



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 18/2026

Processos nº: 63767/2026

Origem: Setor de Licitações

Assunto: Contratação SESC - Carnaval

Trata-se de analisar a solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação do **SESC SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (CNPJ Nº 03.575.238/0001-33)** para prestação de serviços de curadoria, atividades culturais e artísticas, shows e entretenimento para o evento “*VERAFESTFOLIA 2026*”, que ocorrerá entre os dias 14 e 15 fevereiro de 2026, no valor global de R\$ 37.200,00.

Inicialmente, cumpre destacar que a verificação do preço, a justificativa para a contratação, bem como a escolha do contratado desbordam da apreciação jurídica, portanto, não serão objeto de análise deste parecer, uma vez que cabe a esta assessoria a análise estritamente legal da demanda. Com efeito, aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e questões de natureza diversa da jurídica não serão examinadas.

Consoante preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, para as contratações no âmbito da administração pública vigora o princípio da obrigatoriedade de licitação. Busca-se, desse modo, obter aquela oferta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, o próprio ordenamento jurídico pátrio, regulamentado pela Lei 14.133/2021, dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencadas nos seus artigos 74 e 75, estando o administrador a elas restrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso concreto, o requerimento de contratação veio do setor do Turismo, discorrendo acerca da singularidade da empresa contratada, integrante do chamado Sistema S, com padrões técnicos próprios, curadoria artística, metodologia de atuação e política cultural específicas.

Vejo que a situação se amolda à previsão contida no *caput* do artigo 74 da Lei de Licitações, que fornece subsidio legal para a contratação pela modalidade de inexigibilidade do processo licitatório, pois considera a letra da lei ser “*inexigível a licitação quando inviável a competição*”. Com efeito, por se tratar a contratada da única empresa com capacidade de atendimento à demanda da Administração para o evento, forçoso reconhecer a inviabilidade da competição.

Ademais, a disputa não é factível também pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das manifestações artísticas que se pretende contratar, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório. É dizer que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade dos produtos ofertados pelo contratado, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais da empresa e do objeto ofertado impedem a realização de um julgamento objetivo.

Desta forma, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, esta Assessoria Jurídica recomenda a utilização do procedimento de inexigibilidade, fulcro no artigo 74, *caput*, da Lei de Licitações.

Veranópolis, 27 de janeiro de 2026.

Calébe Rosa de Souza
OAB/RS 129.751
Assessor Jurídico